



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.018467/2009-59
ACÓRDÃO	2002-009.586 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERAÇÃO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. ILEGALIDADE E DESNECESSIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS. Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Não incidem penalidade e nem juros de mora no caso de lançamento para a prevenção da decadência na existência de depósitos judiciais integrais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir tanto a multa de mora e os juros de mora do crédito tributário lançado.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento das contribuições devidas pela empresa ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE — Salário Educação, no período de 01/2005 a 13/2007.

Esclarece a Autoridade Fiscal que os fatos geradores das contribuições lançadas no presente Auto de Infração são os depósitos judiciais realizados pela empresa correspondentes as contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, referentes ao estabelecimento 18.565.382/0001-66, face ação ordinária processo nº 99.38.00.033620-9 — 6 Vara Federal de Minas Gerais.

Informa ainda a fiscalização que o lançamento tem o objetivo de prevenir a decadência no lançamento do débito.

A impugnação do lançamento foi considerada improcedente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 142 a 149).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 156 a 163) em que se arguiu:

- a) que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário, portanto, mesmo que efetuado o lançamento do crédito, o mesmo não poderá ser cobrado;
- b) caso desfecho do referido processo judicial seja desfavorável ao contribuinte, irá ocorrer a conversão dos valores depositados em renda à União, extinguindo o crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 156 do CTN;
- c) a multa e os juros não poderiam ser lançados, pois o depósito judicial afasta os efeitos da mora;
- d) por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório necessário.

VOTO

Conselheiro **MARCELO DE SOUSA SÁTELES**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de lançamento das contribuições devidas pela empresa ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE — Salário Educação, no período de 01/2005 a 13/2007, sendo que os fatos geradores das contribuições lançadas no presente Auto de Infração são os depósitos judiciais realizados pela empresa correspondentes as contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, tendo o lançamento como objetivo prevenir a decadência.

Esclareça-se que já está pacífico neste CARF que “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração”, nos termos da Súmula CARF nº 48.

Nesse mesmo sentido, também já foi definido por este CARF que não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade, nos termos a Súmula CARF nº 165.

Contudo, no caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante integral, é indevida a cobrança da multa de ofício e os juros de mora, nos termos da Súmula CARF nº 132, *in verbis*:

Súmula CARF nº 132

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

A Súmula Carf nº 5 também determina a incidência de juros moratórios, exceto quando exista depósitos judiciais no montante integral, que é o caso, segundo a Autoridade Lançadora:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Por consequência, como no caso dos autos o depósito judicial foi em montante integral, pois os fatos geradores das contribuições lançadas no presente Auto de Infração são os depósitos judiciais realizados pela empresa, logo entendo que devem ser excluídas tanto a multa de mora como os juros de mora do crédito tributário lançado.

Por fim, cabe esclarecer que havendo o trânsito em julgado da matéria questionada judicialmente cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para excluir tanto a multa de mora e os juros de mora do crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES